



Superintendência da Moeda e do Crédito

Normas ratificadas pela Instrução nº 12, salvo as colidentes com o disposto na Lei nº 2.145

INSTRUÇÃO Nº 70

NORMAS PARA PROVIDÊNCIA

- Instrução nº 74, de 30.10.53

NORMAS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO

- Instrução nº 76, de 6.11.53

A Superintendência da Moeda e do Crédito, de acôrdo com o resolvido pelo Conselho, em sessão desta data, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, alínea "h", e 6º do Decreto-lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, resolve:

(1) I - Será obrigatòriamente vendido ao Banco do Brasil S.A., ou a Banco autorizado, às taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito e resultantes de paridade declarada ao Fundo Monetário Internacional, o câmbio proveniente da exportação, revogadas as Instruções ns. 48, 53, 58, 64, 65, 66 e 69.

II - Os Bancos autorizados repassarão ao Banco do Brasil S.A. o total das compras que fizerem na forma do número anterior.

III - Processar-se-á pelo mercado oficial⁽²⁾ o pagamento das importações, de acôrdo com o artº 1º da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

(4) IV - Para efeito da distribuição de câmbio e de acôrdo com a sua maior ou menor essencialidade, ficam as mercadorias de importação classificadas nas cinco categorias constantes das relações anexas, respeitadas, quanto às moedas de convênio, as listas ajustadas com os respectivos países.

V - A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil mandará vender, em público pregão, nas Bôlsas de Fundos Públicos do País, por intermédio de corretores oficiais, respeitadas as prioridades a que se refere a Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953, as disponibilidades de câmbio que puder destinar ao pagamento de importações.

(1), (2) (3) (4) - VIDE VERSO

- continua -

- (1) Obrigatoriedade de venda ao Banco do Brasil S.A. das cambiais de exportação dos produtos vendidos pela Comissão de Assuntos do Algodão e Outros Produtos Instrução nº 77, de 10.11.53
- (2) Permissão para realização pelo mercado de taxa livre ressalvados os casos previsto nos itens V e IX da Instrução nº 204, da SUMOC Instrução nº 204, de 13.3.61
- (3) Classificação das mercadorias em duas categorias de exportação, geral e especial, e criação dos leilões de promessa de licença para as importações desta última categoria Instrução nº 204, de 13.3.61 (itens II e III)
- (4) Vide Instrução nº 71, de 14.10.53

VI - A venda a que se refere o número anterior será efetuada por meio de documentos de promessa de venda de câmbio, válidos por 5 dias úteis e emitidos pela Carteira de Câmbio sob distribuição pelas cinco categorias previstas no nº IV.

(5) VII - Só poderão licitar êsses documentos as autarquias, associações que representem legalmente as classes, inclusive rurais e firmas comerciais ou industriais, estas últimas devidamente registradas, até a presente data, no ramo de importação.

(6) VIII - Fica limitado em dez mil dólares, ou seu equivalente, o máximo que um mesmo licitante pode adquirir, de cada dia, salvo se comprovar, a juízo do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, necessidade de cota superior.

IX - Não serão mais atribuídas licenças aos licitantes que adquirirem documentos para importação de matérias primas ou mercadorias, em quantidade superior às suas necessidades trimestrais de consumo, ou em valor que exceda a dez vezes a importância de seu capital já registrado.

(7) X - No dia imediato ao da aquisição, o adquirente do documento de promessa de venda de câmbio recolherá ao Banco do Brasil S.A. a quantia pela qual o houver adquirido, habilitando-se, com a apresentação do recibo desse recolhimento e depois de verificados os preços das mercadorias a importar, a obter a licença de importação a ser concedida pela Carteira de Exportação e Importação, que anotará os seus característicos no referido documento.

XI - Mediante a entrega do documento de promessa de venda de câmbio e de uma via da licença de importação, será vendido câmbio ao adquirente, à taxa oficial, por qualquer Banco autorizado, no valor da importância licenciada, ficando o mesmo adquirente com direito à restituição do equivalente à diferença não utilizada.

(5) (6) (7) VIDE VERSOS

- continua -

- (5) Vide Instrução nº 171, de 14.10.53
- (6) Vide Instrução nº 171, de 14.10.53
Limite elevado de dez para cinquenta mil dólares Instrução nº 85, de 25.2.54
- (7) Prazo dilatado para 3 dias úteis Instrução nº 89, de 31.3.54

VEJA:
- Instrução nº 75, de 6.11.53

XII - O Banco do Brasil e os Bancos que comprarem cambiais de exportação pagarão aos exportadores, no ato da liquidação do respectivo contrato de câmbio, além de seu equivalente à taxa do mercado oficial, uma bonificação de 5 cruzeiros por dólar, ou o seu equivalente em outra moeda, em se tratando de letras de café, e de 10 cruzeiros para as dos outros produtos, importância essa que será debitada à conta "Compra e Venda de Produtos Exportáveis".

XIII - As importâncias recolhidas no Banco do Brasil S.A. a que se refere o nº X, serão escrituradas a crédito da conta "Compra e Venda de Produtos Exportáveis", destinando-se a atender ao disposto no nº XII e à regularização de operações cambiais, bem como ao financiamento a longo prazo e juros baixos da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional, e, ainda, à compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

XIV - Serão concedidas licenças de importação de mercadorias das três primeiras categorias, quando houver financiamento bancário comprovado, em moedas estrangeiras, pelo prazo médio mínimo de 1 ano em cujo vencimento será liquidado pelo importador, de acôrdo com o processo estabelecido nesta Instrução e sob registro dessas operações, para todos os efeitos, na Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., perante a qual deverá ser assinado termo de responsabilidade, com prévia audiência do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

XV - A venda de câmbio para cobertura de licença de importação, emitidas anteriormente à presente Instrução, continuará na dependência de distribuição a ser feita pela Carteira de Câmbio, dentro de suas possibilidades.

XVI - Excetua-se das regras desta Instrução a entrada

- continua -

de capitais sob a forma de importação de bens de produção, sem cobertura cambial, e que apenas dependerá, em cada caso, de autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1.953
SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

(a) José Soares Maciel Filho
Diretor-Executivo

(D.O. de 13 e 15.10.53)



MODIFICADO

- Instrução nº 80, de 14.12.53

ALTERADO

- Instrução nº 87, de 20.3.54

CATEGORIA 1

- 1,90,01/09 - Gado para reprodução, exceto 1.90.04.
- 1,99,99 - Pintos, patos, perus, etc, de um dia.
- (*) 2,07,48 - Ossos moídos ou pulverizados (Farinhas) para fabricação de adubos.
- (*) 2,09,05 - Guano
- (*) 2,09,09 - Adubos animais naturais, n.e., exceto 2.09.01.
- 2,09,71 - Estomagos secos ou salgados de bezerro para fabricação de coalho.
- 2,09,75 - Bexigas suínas para aparelhos de anestesia.
- 2,09,75 - Bexigas ovinas para aparelhos de anestesia.
- 2,28,11 - Alcaçú
- 2,28,12 - Altéia.
- 2,28,18 - Valeriana.
- 2,28,33 - Favas de Santa Inácia.
- 2,28,34 - Folhas de coca.
- 2,28,41 - Sabugueiro, murтинho, zimbro ou junípero.
- 2,28,49 - Outras plantas ou partes de plantas para medicina.
- (*) 2,28,55 - Plantas vivas para agricultura.
- (*) 2,28,65 - Sementes para plantio.
- 2,29,68 - Ópio.
- 2,35,91 - Enxofre em bruto, não refinado.
- (*) 2,39,00 - Nitrato de sódio natural (salitre do Chile)
- (*) 2,39,10 - Fosfato de cálcio naturais (fosfatos tricalcicos), inclusive giz fosfatado, não moídos.
- (*) 2,39,49 - Adubos minerais, naturais, n.e.
- 2,49,95 - Ligas metálicas especiais para prótese dentária.
- 2,70,14 - Óleo de fígado de bacalhau, em bruto.
- 2,80,11 - Carvão de pedra ou hulha.
- 2,81,00 - Petróleo em bruto ou cru.
- 2,82,20 - Gasolina para aviação.
- 2,83,00 - Querosene.
- 2,83,30 - Óleo para lamparinas de mecha ("Signal-Oil").
- 2,84,00/40 - "Gas-oil", óleo para motores de explosão ("Diesel-Oil")
óleo para fornos ou caldeiras de vapor ("Fuel-oil").

(4) EXCLUÍDOS: Comunicado CACEX nº 13, de 19/março/54

CATEGORIA 1

- 4.32.21 - Leite em pó especial para alimentação infantil, apresentando estado de pureza absoluta, sob o ponto de vista bacteriológico, de acordo com os padrões estabelecidos pela legislação brasileira e acondicionada em embalagem original, hermética e inviolável, pronta para venda a varejo, exclusive leite em pó integral não modificado e não acidificado, com as seguintes características de composição: Gordura -de 26 a 28%; Proteínas -de 25,5 a 27,5%, Lactose -de 37,5 a 39%; Sais -de 5 a 7%; Água -de 1,5 a 3%.
- (*) 4,33,60 - Ovos para incubação.
- 4,45,39 - Centeio espigado (esporão de centeio).
- (*) 4,73,50 - Batatas para plantio.
- 5,11,03 - Iodo bruto ou impuro.
- 5,11,16/18 - Enxofre sublimado e precipitado.
- 5,19,30 - Elementos químicos, radioativos, seus isótopos e compostos.
- 5,30,53 - Triclorometano (clorofórmio).
- 5,30,54 - Tetracloreto de carbono.
- 5,30,55 - Tribromometano (bromofórmio).
- 5,30,56 - Tricloroetileno.
- (*) 5,30,57 - Hexacloreto de Benzeno.
- 5,30,61 - Tri-iodometano (iodofórmio).
- (*) 5,30,62 - Diclorodifenil tricloroetano (DDT).
- 5,32,40 - Cloral e hidrato de cloral.
- 5,32,80 - Bromocânfora.
- 5,33,60 - Guaiacol.
- 5,34,04 - Ácido cloroacético.
- 5,34,41 - Ácido malônico.
- 5,34,70 - Ácido láctico para fins farmacêuticos ou analíticos.
- 5,34,80 - Ácido mandélico.
- 5,34,86 - Ácido sulfosalicílico.
- 5,35,30 - Benzoato de benzila.
- 5,35,42 - Salicilato de fenila.
- 5,35,60 - Sulfato de metila.

(*) EXCLUSIVOS: Comunicado CACEX nº 13, de 19/março/54

CATEGORIA 1

- 5,35,70/78 - Ésteres fosfóricos.
5,36,30 - Benzoato de sódio.
5,36,40/49 - Lactatos.
5,36,54 - Tartarato de antimônio e potássio (tártaro emético).
5,36,62 - Citratos de sódio.
5,36,95 - Compostos de arsênio (cacodilato de sódio, metilarseniato de sódio).
5,37,41 - Lecitinas.
5,37,54 - Procaína (navocaína).
(*) 5,37,60 - Uréia.
5,37,70/73 - Sacarina e guanidinas.
5,37,80 - Sulfas e seus derivados.
5,37,93 - Hidrazina do ácido isonicotino e seus derivados.
5,39,10 - Clorofenóis.
5,39,32 - Ictiol.
5,39,36 - Amidopirina e seus sais.
5,39,70 - Glucose (dextrose).
5,39,80/89 - Enzimas, exceto 5.39.80.
5,39,90 - Lactonas e lactames.
5,40,00/99 - Alcaloides, seus sais e derivados, exclusive preparações dosadas.
5,41,00/99 - Sérums, vacinas e outras preparações bacterianas, sob qualquer forma de preparo.
5,42,00/99 - Vitaminas, seus sais e derivados.
5,44,00/99 - Antibióticos, seus derivados e preparações, exclusive 5.44.25 e 5.44.29.
5,45,00/99 - Hormônios, naturais e sintéticos, substâncias organo-terapêuticas e suas preparações, sob qualquer forma de preparo.
5,46,05/99 - Sulfas; seus derivados e preparações, inclusive injeções.
5,49,02 - Catgut, crina, fios de alumínio, cobre, linho, seda e seus semelhantes, para suturas e drenos de borracha ou metal ordinário, em ampolas ou tubos com líquidos antissépticos.
5,49,04 - Fios de prata (curativos cirúrgicos).

(*) EXCLUÍDO: Comunicado CACEX nº 13, de 19/março/54

CATEGORIA 1

- 5.49.08 - Laminárias em tubos de vidros com líquido antisséptico.
- 5,49,20 - Cimentos dentários e outras preparações dentárias.
- 5,49,30 - Preparações para raios "X".
- (*) 5:70:00/
(*) 5,79,99 - Adubos manufaturados.
- 5.89.99 - Tripas artificiais de calibre fino de 16 a 24 mm. de diâmetro.
- (*) 5.92.40 - Inseticidas, fungicidas e semelhantes para lavoura.
- (*) 5,96,41 - Creosoto.
- 5.99.10/19 - Preparações para usos analíticos, científicos e microscópicos.
- 6.00.99 - Máquinas e aparelhos elétricos, quando entrosados em instalações hidroelétricas.
- 6.01.31 - Aparelhos receptores e transmissores de rádio, para aviões.
- 6.01.40 - Equipamentos de rádio para aviação e navegação aérea.
- 6.02.00/68 - Aparelhos de eletricidade médica e radiológicas, exceto equipos eletrodentários e aparelhos de raios X para uso industrial - 6.02.64.
- 6.12.00/30 - Motores para aviões, inclusive a jato propulsão, pertences e acessórios.
- 6.19.01/02 - Turbinas e geradores elétricos e semelhantes, conjugados a motores hidráulicos.
- 6,19,40 - Moinhos de vento.
- 6.20.01/80 - Máquinas e instrumentos agrícolas para preparar e cultivar o solo.
- 6.22.00/99 - Máquinas e instrumentos agrícolas para colher, debulhar e separar.
- 6.24.00/99 - Máquinas e instrumentos para ordenhar, desnatadeiras e outras máquinas para indústria de laticínios.
- 6.29.00/49 - Máquinas e instrumentos para apicultura e avicultura.
- 6.35.00/60 - Equipamentos, máquinas e aparelhos para perfuração, de poços e extração de petróleo, carvão e materias primas minerais.
- 6.69.60 - Máquinas e aparelhos para produção e refinação de petróleo.

(*) EXCLUÍDOS: Comunicado CACEX nº 13, de 19/março/58

CATEGORIA I

- 6.70,00/99 - Tratores, exclusive a vapor.
- 6.74.20 - Pulverizadores, insufladores e semelhantes para agricultura.
- 6,83,80 - Pertences e acessórios de aviões.
- 7.45.10 - Blocos de vidro para fabricação de lentes para óculos.
- 7,74,22 - Arame farpado.
- 7,75,05 - Grampos, de ferro e aço, galvanizados para cerca.
- 8,52,62 - Placas e chapas de outros materiais para raios "X".
- 8,52,65 - Rolos de filmes para raios "X".
- 8.56.02/70 - Aparelhos, instrumentos e objetos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, exclusive Divisões 6.02, 7.15 e 8.16.
- 8.56.80 - Agulhas para cirurgia, exceto as de uso comum para injeções.
- 8,78,20 - Aparelhos para surdez.
- 8,78,80 - Aparelhos ortopédicos (inclusive faixas cirúrgicas)
- 8.92.01 - Livros com caracteres ou relevos, sistema Braille, para cegos.
- 8.92.04 [- Mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, ou traduções de autores estrangeiros, em língua vernácula.
- 8.92.06
- 8.92.20
- 8.92.50
- 8.92.60

Nota: As divisas para importação de petróleo em bruto ou cru e os derivados - gasolina para aviação, querosene, "signal oil", "gas oil", óleos para motores de explosão (diesel oil) e óleo para fornos e caldeiras de vapor (fuel oil) - não serão objeto de licitação nas Bolsas, até 30 de novembro de 1953.

CATEGORIA 2

- 2,09,21 - Cerdas de javali
- 2,09,43 - Cantáridas
- 2,09,45 - Glândulas e órgãos de animais, frescos, congelados, frigorificados, exclusive secos ou sob forma de extratos.
- 2,09,61 - Intestinos (tripas) de ovinos
- 2,09,76 - Bexiga vacuns
- (*) 2,09,87 - Farinha de fígado para rações balanceadas
- 2,21,61/69 - Borrachas sintéticas (elastômeros) sólidas
- 2,21,71/79 - Borrachas sintéticas líquidas (pêso sêco)
- 2,23,91 - Cortiça em bruto
- 2,24,99 - Tabuinhas para fabricação de lápis
- 2,28,71 - Corozô, jarina ou marfim vegetal
- 2,29,12 - Pasta química de madeira ou celulose, sulfito
- 2,29,16 - Pasta química de madeira ou celulose, não sulfito
- 2,29,31 - Goma adraganta
- 2,29,33 - Goma arábica
- 2,29,46 - Resina de pinho (breu)
- 2,34,01 - Viterita (carbonato de bário natural)
- 2,34,02 - Giz (carbonato de cálcio natural) em bruto, em pedras, pedaços e em pó, não preparado
- 2,34,20 - Barita ou baritina (sulfato de bário natural)
- 2,34,30 - Sulfetos de arsênico, naturais (realgar, ouro-pigmento)
- 2,34,40 - Criolito natural (fluoreto duplo de sódio e alumínio)
- 2,34,50 - Borax, tincal ou trincal (borato de sódio, natural) não refinado
- 2,35,00 - Asfalto e betume naturais
- 2,35,20 - Nieselghur, farinhas fósseis, diatomita, terra de infusórios, terras silícias semelhantes, calcinadas ou não - tipos finos. tamisáveis em tela de mais de 200 malhas por polegada linear
- 2,35,50 - Amianto ou asbesto, em bruto, lavado ou granulado
- 2,37,11/19 - Minérios de cobre
- 2,37,41/42 - Blenda e outros minérios de zinco

(*) EXCLUÍDO: Comunicado CACEX nº 13, de 19/março/54

CATEGORIA

- 2.37.43/45 - Cassiterita e outros minérios de estanho
2.37.86 - Retalhos, resíduos, limalhas e fragmentos de cobre
2.37.88 - Retalhos, resíduos, limalhas e fragmentos de chumbo
2.37.91 - Retalhos, resíduos, limalhas e fragmentos de alumínio
2.37.94 - Retalhos, resíduos, limalhas e fragmentos de zinco
2.37.96 - Retalhos, resíduos, limalhas e fragmentos de níquel
2.38.01 - Prata fina em bruto para fins industriais, exceto para joalheria
2.38.11 - Platina fina em bruto para fins industriais, exceto para joalheria
2.38.21 - Paládio em bruto para fins industriais, exceto para joalheria
2.42.01 - Cobre em lingotes, linguados, pães, blocos, cubos eletrolítico, coado e fundido
2.43.00 - Alumínio em lingotes, linguados e pães
2.44.01 - Chumbo em lingotes, linguados e pães
2.45.00 - Zinco em lingotes, linguados e pães
2.46.00/99 - Níquel e suas ligas (trabalhado e não trabalhado)
2.73.65 - Óleo de palma
2.82.00/39 - Gasolina, exceto, 2.82.20
2.82.60 - Aguarrás artificial ou de origem mineral
2.85.00/60 - Óleos e graxas lubrificantes, inclusive misturas lubrificantes animais e vegetais
2.86.00/10 - Vaselinas (graxas minerais brancas ou amarelas)
2.86.30/40 - Parafina bruta ou impura e refinada ou purificada
2.86.62/65 - Ceras e resinas, minerais ou fósseis
2.88.43 - Asfalto dissolvido em nafta (malte e piasfalto)
2.88.45 - Massa asfáltica (mistura de asfalto com amianto)
2.89.01 - Butano, em bruto
2.89.05 - Propana, em bruto
4.21.03 - Bacalhau
4.41.00 - Aveia com casca
4.41.10 - Aveia sem casca, para industrialização
4.48.99 - Pabulum, cereal composto para fins dietéticos

CATEGORIA 2

- (*) 4,89,01 - Carnarina ou farinha de carne
- (*) 4,89,05 - Farinha de peixes
- 5,11,00/02 - Bromo
- 5,11,04 - Iodo puro sublimado, bi ou ressublimado
- (*) 5,11,10/14 - Enxôfre puro em bastões ou barras e moído
- 5,11,24 - Selênio
- 5,11,26/28 - Telurio
- (***) 5,11,30/37 - Carbono e metalóides do grupo do carbono e do azoto
- 5,11,41 - Nitrogênio
- 5,11,43 - Argônio
- 5,11,46 - Gases comuns, simples, exceto hidrogênio, oxigênio e cloro
- 5,11,48 - Gases raros, n.e.
- 5,11,60/67 - Metais alcalinos e alcalino-terrosos
- 5,11,80/94 - Outros metais e metalóides
- 5,12,00/99 - Ácidos e anidridos, exceto 5,12,00 e 5,12,12
- 5,13,00/89 - Hidróxidos, óxidos e peróxidos metálicos, exceto 5,13,00, 5,13,02, 5,13,34, 5,13,36, 5,13,47, 5,13,50, 5,13,56 e 5,13,62
- 5,14,00/99 - Sulfeto, sulfatos, persulfato e alumens. Sulfitos, hidrosulfitos e hipossulfitos, exceto: 5,14,00, 5,14,30, 5,14,33 e 5,14,61, sendo que o 5,14,37 - sulfato de alumínio - só o tipo isento de ferro
- 5,15,00/89 - Sais halogenados, exceto 5,15,11, 5,15,40, 5,15,43 e 5,15,61
- 5,16,00/99 - Sais de ácidos metálicos
- 5,17,00/89 - Nitratos, nitritos e carbonatos
- (***) 5,18,00/99 - Outros sais minerais, exceto 5,18,70
- 5,19,00 - Metais preciosos em estado coloidal
- 5,19,51 - Amálgamas de metais, exclusive os preciosos
- 5,19,55 - Metais e metalóides em estado coloidal, exclusive os preciosos
- 5,19,60/69 - Fosfetos
- 5,19,70/79 - Carbureto, exceto 5,19,71
- 5,30,00/99 - Hidrocarbureto e seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados, exceto monamer estirenico e as classificações 5,30,53, 5,30,54, 5,30,55, 5,30,56, 5,30,57, 5,30,61 e 5,30,62

EXCLUÍDOS: Com. CAGEX nº 13, de 19/3/54(**) EXCLUÍDOS 5,11,35 e 5,18,92: Com. CAGEX nº 13, de 19/3/54

CATEGORIA 2

- 5.31.00/65 - Alcoois, exceto 5.31.00, 5.31.01, 5.31.05, 5.31.20/25, 5.31.32 e 5.31.41
- 5.32.00/80 - Aldeídos, cetonas, quinonas e seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados, exceto 5.32.00, 5.32.20/24, 5.32.40, 5.32.58, 5.32.61 e 5.32.80
- 5.33.30 - Dietilenglicol
- 5.33.40 - Eucaliptol
- 5.33.41 - Cineol
- 5.34.00/29 - Monoácidos acíclicos saturados, exceto 5.34.02, ... 5.34.04
- 5.34.30/39 - Monoácidos acíclicos não saturados
- 5.34.42 - Ácido Maleico
- 5.34.43 - Anidrido Maleico
- 5.34.50/52 - Ácidos benzoico e cinâmico
- 5.34.74 - Ácido glucônico
- 5.34.81 - Ácido Salicílico
- 5.34.83/84 - Ácidos gálico e anízico
- 5.34.90/91 - Ácidos naftênico e sulfonaftênico
- 5.35.40 - Salicilato de metila
- 5.36.00/99 - Compostos orgâno-inorgânicos, exceto 5.36.30, 5.36.40, 5.36.41/49, 5.36.54, 5.36.62, 5.36.98 e 5.36.95
- 5.37.00/20 - Aminas, seus sais e derivados halogenados, sulfonados e nitrados
- 5.37.42/50 - Amilocaina e aminocresóis
- 5.37.90/92 - Dimetilglioxina, alofanato de benzila e fenilhidrazina
- 5.39.00/03 - Fenóis e fenóis álcoois
- 5.39.30/36 - Compostos heterocíclicos, exceto 5.39.32 e 5.39.36
- 5.39.70/79 - Hidratos de carbono quimicamente puros, exceto 5.39.70
- 5.39.80 - Coalho
- 5.51.50/80 - Produtos sintéticos para curtumes
- 5.55.00/80 - Corantes derivados de alcatrão de hulha, índigo natural e lacas artificiais.
- 5.67.00/99 - Produtos detergentes e emulsivos; preparações para lixívias, contendo ou não sabão
- 5.80.00 - Uréia-formaldeído (Palopas) em pó ou grumos

CATEGORIA 2

- 5.80.30 - Melamina-formaldeído (Melmac) em pó ou grumos
- 5.82.00/80- Resinas sintéticas (pó, grumo, grânulos, líquido) seus derivados e outros produtos obtidos por polimerização (exceto 5.82.00 - polistireno)
- 5.89.91 - Lâminas de polivinil-butiral para fabricação de vidros de segurança
- 5.94.00 - Caseína e caseinatos (exclusive cola)
- 5.94.10 - Fibrina
- 5.95.30 - Óleos de Pinho ("pine oil")
- 5.95.50 - Aguarrás natural
- 5.96.10 - Colofônia
- 5.96.30 - Alcatrão vegetal
- 5.96.35 - Óleos de alcatrão vegetal
- 5.96.45 - Óleos de creosoto
- 5.96.60/65- Derivados da colofônia e dos piches secos resinosos
- 5.96.70/80- Piches vegetais de toda a qualidade
- 5.97.00 - Alcatrão mineral
- 5.97.10/55- Óleos de alcatrão parafínico e seus derivados
- 5.97.70 - Amônia cru, proveniente da destilação do gás natural
- 5.99.07 - Terra fóssil ativada
- 5.99.08 - Argila ativada
- 5.99.20 - Levedura e fermentos para indústria têxtil
- 5.99.24 - Preparações para acabamento de tecidos, n.e.
- 5.99.40 - Fluxos para solda de metais
- 5.99.45 - Cargas e granadas para extinção de incêndios
- 5.99.50 - Ferro-cério e outras ligas piro-fosfóricas
- 5.99.55 - Aceleradores para vulcanização de borracha (vulcanites, vulcanol, vulcator, vulcazol)
- 5.99.61 - Gomas ésteres, borracha clorada e outros produtos derivados das resinas naturais
- 5.99.65 - Desincrustantes para caldeiras (só para estradas de ferro)
- 5.99.71 - Plastificantes
- 5.99.75 - Peptonas, peptonatos e outras matérias protéicas e derivadas
- 5.99.81 - Acetato e nitrato de celulose, em solução (colódios industriais)
- 5.99.93 - Grafita artificial e coloidal

CATEGORIA 2

- 5.99.95 - Negro animal (negro de ossos)
- 5.99.97 - "Tail oil" bruto ou destilado
- 6.00.00/99 - Geradores, motores, transformadores e semelhantes, quando entrozados em instalação térmica a carvão
- 6.08.71/99 - Peças de matéria isolantes para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exclusive, isoladores e inclusive separadores para acumuladores elétricos, de madeira e de borracha, microporosos
- 6.10.00 - Caldeiras geradoras de vapor (a carvão)
- 6.11.20 - Turbinas a vapor (ligadas à caldeiras aquecidas a carvão)
- 6.33.80 - Pertences e acessórios para máquinas e aparelhos para terraplanagem, construção e conservação de estradas
- 6.78.00 - Rolamentos e esferas para mancais
- 6.78.34 - Moldes para indústria de pneumáticos e câmaras de ar
- 6.78.91/99 - Pertences e acessórios não incluídos em classe própria de máquinas e aparelhos
- 6.80.11/19 - Pertences e acessórios para locomotivas
- 6.80.81/86 - Pertences e acessórios de outros veículos para estrada de ferro, exclusive rodas para vagões de carga
- 7.12.00/50 - Tubos e mangueiras (para transfusão de sangue e soros medicamentosos e para extinção de incêndios, flexíveis)
- 7.15.50 - Sondas, cateteres, cânulas e semelhantes, para medicina, cirurgia e higiene
- 7.43.05 - Cadinhos de grafita
- 7.49.32 - Carvão para eletricidade (eletrodos, escovas, para baterias, etc.)
- 7.49.91 - Discos ou velas para filtrar, com ou sem preparo de louça
- 7.59.99 - Pinos para fabricação de dentes
- 7.70.01 - Chapas e lâminas de ferro e aço, não revestidas, simples, lisas, inclusive ao silício (magnéticas)
- 7.70.11/15 - Chapas de ferro e aço revestidas, lisas
- 7.70.21 - Chapas de ferro e aço, revestidas, corrugadas, galvanizadas ou zincadas, para fabricação de boeiros
- 7.71.50 - Tubos, canos e seus acessórios, de zinco

CATEGORIA 2

- 7.71.60 - Tubos, canos e seus acessórios, de níquel
- 7.72.01 - Fio ou arame de aço para fabricação de guarnições de ~~cardas~~ trilhos
- 7.72.17 - Fio ou arame, trilhos e outros artigos de zinco
- 7.72.21 - Fio ou arame, trilhos e outros artigos de níquel
- 7.72.25 - Fio ou arame, trilhos e outros artigos de tungstênio
- 7.72.27 - Fio ou arame, trilhos e outros artigos de molibdênio
- 7.72.41 - Trilhos de ferro e aço
- 7.72.48 - Acessórios para fixação de trilhos exceto tire-fonds, pregos e parafusos de linha
- 7.72.81 - Outros artigos fundidos ou forjados de zinco
- 7.72.83 - Outros artigos fundidos ou forjados de níquel
- 7.74.11 - Cabos de ferro e aço
- 7.75.70 - Molas de ferro e aço helicoidais
- 7.78.01/09 - Cilindros e semelhantes para gases comprimidos, de alta pressão
- 7.79.69/79 - Artigos manufaturados não classificados, de níquel e de tungstênio, n.e.
- 7.87.51 - Tubos para mangueiras de algodão ou linho, com revestimento interno de borracha, para incêndio
- 7.87.59 - Tubos para mangueiras e semelhantes, com ou sem acessórios de metal, de cânhamo ou linho, de 3 polegadas de diâmetro, inclusive, para cima.
- 8.39.40 - Meias elásticas para tratamento das doenças da perna
- 8.63.30 - Tintas para estampanaria de tecidos, dos tipos "aridye" e "sherdye"

Nota: As divisas para importação de gasolina comum, óleos lubrificantes, butano e propano em bruto, não serão objeto de licitação nas Bolsas, até 30 de novembro de 1953.

CATEGORIA 3

| | |
|---------------------|--|
| 2.01.11/ 2.01.19 | Couros de bezerros e vitelas |
| 2.02.31 | Peles de coelho com pêlo |
| 2.03.11 | Couros de bezerro curtido ao cromo ("box calf") |
| 2.09.25 | Cordas de porco brancas ou alvejadas de 28 a 36 mm |
| 2.20.51 | Sementes de linho ou linhaça |
| 2.21.01/ 2.21.09 | Borrachas de Névea, em bruto |
| 2.28.83 | Fumo em folha para capeiro |
| 2.29.18 | Pasta química de palha, fibras e trapos |
| 2.29.41 | Goma laca |
| 2.41.21 | Barras e vergalhões de ferro e aço |
| 2.41.25 | Barras e vergalhões de aço inoxidável |
| 2.41.65 | Tiras e arcos de aço inoxidável |
| 2.42.05 | Latão e outras ligas de cobre em lingotes, linguad- dos e pães |
| 2.42.20 | Barras e vergalhões de cobre |
| 2.42.30 | Ângulos, cantoneiras, perfis e semelhantes, de co- bre |
| 2.42.50 | Tiras e arcos de cobre |
| 2.42.81/ 2.42.85 | Latão e outras ligas de cobre, trabalhadas |
| 2.43.20 | Barras e vergalhões de alumínio e suas ligas |
| 2.44.05 | Lingotes, linguados e pães de liga especial de chum- bo, para tipos e mancais |
| 2.44.20 | Barras e vergalhões de chumbo e suas ligas |
| 2.45.20/ 2.45.50 | Zinco e suas ligas, trabalhados |
| 2.47.00 | Estanho e suas ligas, não trabalhados (lingotes pães) |
| 2.61.06 | Lã merina de 64'S, inclusive, para cima, em bruto, suja |
| 2.61.09 | Lã Lincoln e Caracúl para fabricação de tapetes, en- tretelas, feltros e pelúcias, em bruto, suja |
| 2.61.16 | Lã merina de 64'S para cima, inclusive, lavada, em "tops" |

- 2.61.19 Lã Lincoln e Caracul lavada para fabricação de tapetes, entretelas, feltros e pelúcias
- 2.61.61 Fios de lã ovina para tecelagem de título 56 inclusive, para cima
- 2.62.00 Lãs caprinas e espécies camelídias, sujas
- 2.62.99 Fios de lãs caprinas ou espécies camelídias, acima de títulos 18, exclusive para fabricação de tapetes, entretelas, feltros e pelúcias; Fios de lãs caprinas ou espécies camelídias de título 56, inclusive, para cima, para tecelagem
- 2.63.01 Algodão em rama ou pluma de 38 mm, inclusive, para cima (tipo Egipciano ou peruviano)
- 2.63.71 Fio de algodão alvejado, tinto ou mercerizado, para tecelagem, de título 140 para cima, com tratamento metálico.
- 2.64.00 Linho em bruto
- 2.64.71 Linho em fio, cru, alvejado ou tinto, para tecelagem, de título acima de 20 léa, exclusive
- 2.66.01 Cânhamo bruto
- 2.66.76 Pita
- 2.68.50 "Nylon" em fio para fabricação de panos-filtro para prensa de óleo, escovas e para costura de fitas dos fusos de máquinas de fiação, exclusive "nylon" para meias
- 2.68.99 Bôrra de "nylon" para fabricação de feltro sem fim, para indústria de papel
- 2.80.40 Coque de hulha, linhita e turfa
- 4.45.01 Cevada com casca (para maltear)
- 4.48.20 Malte cevada torrefata
- 4.74.25 Lupulo
- 4.76.20 Azeite de Oliveira ou Azeite doce
- 5.11.47 Hélio e neônio
- 5.13.36 Óxido de zinco (alvaiade de zinco)
- 5.15.61 Clorato de potássio
- 5.18.70 Silicato de sódio
- 5.30.99 Monomer estireno
- 5.32.61 Cânfora natural e sintética
- 5.33.03/
5.33.05 Éter diclorodietílico, dietílico sulfonado e dietílico nitrado
- 5.33.50 Anetol

| | |
|---------------------|--|
| 5.33.54 | Éter dibensílico |
| 5.34.60 | Ácido ftálico |
| 5.34.71/ 5.34.72 | Ácidos málico e tartárico |
| 5.35.10/ 5.35.19 | Ésteres acéticos, exclusive 5.35.14 |
| 5.35.50 | Dibutilftalato |
| 5.35.52 | Dimetilftalato |
| 5.35.54 | Estereato etilênico de glicol |
| 5.35.56 | Ésteres cinâmicos |
| 5.35.57 | Ésteres oxálicos |
| 5.35.59 | Ésteres dos ácidos orgânicos, n.e. |
| 5.35.60/ 5.35.64 | Ésteres sulfúricos, exclusive 5.35.60 |
| 5.35.80/ 5.35.81 | Ésteres carbônicos |
| 5.36.98 | Alginatos |
| 5.37.40 | Etanolaminas |
| 5.56.10 | Branco ou alvaiades de titânio, de ultramar, litopô nio e outros |
| 5.56.30 | Verde de Paris ou de Schweinfurth |
| 5.84.00 | Acetato de celulose |
| 5.84.71/ 5.84.79 | Celuloide em lâminas, em tubos e não especificado |
| 5.94.40 | Gelatinas |
| 5.94.82 | Tego-filme |
| 5.95.10 | Terebentina (essências) |
| 5.95.20 | Essência de pinho e semelhantes |
| 5.95.40 | Terpineol bruto |
| 5.99.00 | Carvões ativos |
| 6.01.01/ 6.01.05 | Aparelhos de comunicação |
| 6.01.58 | Pertences e acessórios para aparelhos de rádio e de televisão, exclusive válvulas e tubos |
| 6.01.61 | Aparelhos de radar e semelhantes |
| 6.01.75 | Aparelhos de telegrafia, seus pertences e acessórios |

2

CATEGORIA 3

- 6.01.80/
6.01.99 Válvulas e tubos para máquinas e aparelhos elétricos
- 6.02.64 Aparelhos de Raio-X para uso industrial
- 6.03.01/
6.03.39 Equipamento elétrico de arranço e ignição p/motores a explosão
- 6.03.80 Equipamento elétrico de iluminação e sinalização para veículos a motor, aviões, navios, exclusive automóveis
- 6.04.00 Ferramentas eletro-mecânicas, portáteis, adaptadas para trabalho manual
- 6.05.00/
6.05.40 Aparelhos para medida e controle de energia elétrica; aparelhos elétricos de sinalização e segurança
- 6.08.16/
6.08.19 Lâmpadas de arco voltaico, para usos cinematográficos, e especiais, n.e.
- 6.08.51 Tubos, conexões e caixas para tubos, de qualquer matéria isolante, exclusive borracha e matérias plásticas
- 6.09.03 Fornos, fogões, fornalhas e semelhantes, exclusive refratários, para uso industrial
- 6.09.60/
6.09.69 Aparelhos para controle, regulagem e distribuição de corrente elétrica
- 6.09.81 Condensadores
- 6.10.00/
6.10.39 Caldeiras e geradores de vapor e equipamento para casa de caldeiras
- 6.11.00/
6.11.99 Motores a vapor, inclusive tratores a vapor, locomóveis e turbinas a vapor
- 6.14.01/
6.14.80 Motores de combustão interna, Diesel, semi-Diesel, exclusive para aviões
- 6.19.01/
6.19.09 Motores hidráulicos, inclusive reguladores
- 6.19.30 Geradores elétricos e semelhantes, conjugados a moinhos de vento
- 6.30.00 Veículos industriais (tratores industriais, empilhadeiras e semelhantes)

CATEGORIA 3

- 6.31.00/
6.31.20 Guinchos manuais, talhas diferenciais e guindastes de qualquer natureza, n.e.
- 6.33.00/
6.33.99 Máquinas e aparelhos para terraplanagem, construção e conservação de estradas
- 6.36.01/80 Máquinas para classificar, misturar e tratar pedras, terras, carvão e substâncias sólidas semelhantes
- 6.38.00/99 Bombas para líquidos
- 6.40.00/70 Máquinas e aparelhos para preparar matérias textéis, fiar, retorcer e bobinar
- 6.44.00/99 Máquinas e aparelhos para preparo e acabamento dos fios, tecidos e obras dessas matérias
- 6.48.10 Pentes para máquinas têxteis
- 6.48.20 Fusos e semelhantes
- 6.48.50 Agulhas para malharia
- 6.49.00 Máquinas para manufatura de feltro, em peças ou em fôrmas
- 6.60.00/60 Máquinas e aparelhos para indústria de peles e couros e seus artefatos (exclusive máquinas de coser)
- 6.61.00/80 Máquinas e aparelhos para indústria de papel, papelão e seus artefatos
- 6.62.00 Máquinas e aparelhos para indústria de borracha e seus artefatos
- 6.64.01/99 Máquinas-ferramentas e outras máquinas para trabalhar metais, exclusive pneumáticas
- 6.65.00/80 Máquinas e aparelhos para indústria de vidro
- 6.66.01/09 Máquinas e aparelhos para beneficiamento de cereais e produtos agrícolas
- 6.66.30 Máquinas e aparelhos para preparo de carnes
- 6.67.00/99 Máquinas e aparelhos para indústrias gráficas
- 6.71.80 Pertences e acessórios para instalações industriais de frio
- 6.72.60 Ventiladores industriais, sopradores e semelhantes
- 6.73.00/80 Bombas de ar e a vácuo, compressores de ar e de gás, exceto compressores de ar para odontologia e otorrinolaringologia
- 6.74.40 Aparelhos para pulverização e dispersão de matérias líquidas ou em pó, a jacto de areia

CATEGORIA 3

- 6.75.00/99 Ferramentas pneumáticas, inclusive máquinas-ferramentas
- 6.78.31/32 Matrizes para metais e para vidro
- 6.78.36/39 Matrizes para matérias plásticas e n.e.
- 6.78.40 Gaxetas e semelhantes de metal asbesto
- 6.79.03 Máquinas de costura para uso industrial
- 6.79.05 Agulhas para máquinas de costura
- 6.79.41 Outras máquinas-ferramentas, exclusive pneumáticas, para trabalhar cortiça, ossos, ebonite e vulcanite, baquelite e outras matérias duras próprias para talhar.
- 6.79.45 Outras máquinas-ferramentas, exclusive pneumáticas para trabalhar pedras e vidro a frio.
- 6.79.87 Equipamento, não elétrico, de sinalização, para estradas de ferro.
- 6.80.01/09 Locomotivas.
- 6.80.21/39 Carros motores para passageiros e cargas para ferrovias
- 6.80.51/59 Carros reboques para passageiros e serviço de passageiros.
- 6.80.71/79 Carros reboques para cargas e mantimentos.
- 6.81.23 Ambulâncias.
- 6.81.28 Carros providos de tanques, bombas, guinchos, escadas, vassouras, ou qualquer outra aparelhagem.
- 6.81.55 Chassis com motores para ônibus, caminhões e ambulâncias.
- 6.81.71/99 Peças para automóveis, caminhões e ônibus - excetuadas as relacionadas no aviso 288 da Carteira de Exportação e Importação - e veículos desmontados, tipo "jeeps", com tração nas 4 rodas, para uso rural, e partes e pertencentes destinados a sua montagem (6.81.79).
- 6.83.00 Aviões.
- 6.84.11/19 Navios e barcos, a motor, de mais de 250 toneladas.
- 6.84.41/49 Navios e barcos, a motor, de menos de 250 toneladas.
- 6.84.61 Dragas flutuantes.
- 6.84.62 Guindastes flutuantes.

CATEGORIA 3

| | |
|----------------------|---|
| 6,84,69 | Embarcações especiais (inclusive diques flutuantes) |
| 6,84,80 | Pertences e acessórios para quaisquer embarcações. |
| 7.10.99 | Fio de borracha sintética com secção redonda, com ou sem revestimento. |
| 7.14.30/70 | Pneumáticos para máquinas de terraplanagem e de construção e conservação de estrada, para tratores agrícolas, para máquinas agrícolas, para veículos industriais e para aviões. |
| 7.14.90 | Câmaras de ar para os materiais de que tratam as classificações 7.14.30/7.14.70. |
| 7.31,12 | Papel para impressão. |
| 7.31,53 | Papel filtro. |
| 7.31,55 | Celulose para filtrar |
| 7.31.64 | Papel de seda para embalagem de fruta, até 20 g. por metro quadrado. |
| 7.31,66 | Papel vegetal para desenho técnico. |
| 7.34,26 e 7.36,23 | Papel estêncil para mimeógrafos. |
| 7.36,33 | Papel filtro, cortado. |
| 7.36,41/46 | Papel em tiras (exclusivo para cigarros). |
| 7.38,68 | Cartões "jacquard" para máquinas têxteis. |
| 7.38.70 | Modelos para estudos de anatomia, historia natural ou outras ciências, por artes e ofícios, com ou sem composição de gesso, feltro ou pêlo. |
| 7.45.23 | Lâminas de vidro polido em ambas as faces, sem outro beneficiamento. |
| 7.70,41/49 | Chapas e lâminas de cobre. |
| 7.70,51/59 | Chapas e lâminas de alumínio. |
| 7.70,60 | Chapas e lâminas de chumbo. |
| 7.71,04 | Tubos de aço inoxidável. |
| 7.71.09 | Tubos de ferro aço de mais de duas polegadas de diâmetro. |
| 7.71.21 | Tubos de cobre de diâmetro não superior a 1/2 polegada. |
| 7.71,99 | Tubos de ferro ou aço sem costura. |
| 7.72.11 | Fio ou arame de cobre |
| 7.74,13/15 | Cabos de cobre e de alumínio. |
| 7.74.60 | Tela ou pano de arame em peças e obras de alumínio. |

D

CATEGORIA 3

- 7.74,99 Telas de bronze fosforoso.
- 7.75.21 Parafusos de aço inoxidável; especiais de precisão (para óculos etc.); de aço, revestido de cádmio, utilizados na indústria de montagem de radio.
- 7.77,21/57 Ferramentas manuais.
- 7.85.71 Cadarço de algodão para a fabricação de fitas para máquinas de escrever.
- 7.87,41 Rêdes para pescar, para uso profissional.
- 8.51.05/99 Aparelhos e instrumentos de observação e ótica (exclusive 8.51.40 e 8.51.60).
- 8.52.01/50 Aparelhos e instrumentos para cinematografia e fotografia, exceto o 8.52.01.
- 8.52.61 Placas e chapas de vidro para cinematografia e fotografia.
- 8.52.62 Placas e chapas de outros materiais para cinematografia e fotografia.
- 8.52.68 Papel sensibilizado para fotografia.
- 8.52,70 Reveladores e fixadores para fotografia.
- 8.52,81/85 Filmes cinematográficos, virgens e impressos.
- 8.54.00 Aparelhos e instrumentos para agrimensura, hidrografia, navegação, meteorologia, hidrologia e geofísica.
- 8.55.00/99 Aparelhos e instrumentos para cálculo e desenho; medida, calibração e verificação.
- 8.59.00 Aparelhos e instrumentos para demonstração e ensaio (exclusivo para uso industrial).
- 8.61,40 Penas para desenho (exclusive de ouro)
- 8.62,60 Lapis e bastões para desenho técnico.
- 8.62,80 Carvões para desenho.
- 8.77.61 Anzóis
- 8.90.29 Armas de fogo, exclusive revólveres, pistolas e para guerra.
- 8.92,32 Decalcomanias (só para fins industriais).
- 8.99,10 Escafandros completos.
- 8.99.21 Máscaras contra gases, para uso industrial.

CATEGORIA 4

- 2,07,60 - Madrepérola
- 2,09,30 - Penas de avestruz ou ema para uso industrial
- 2,09,41 - Ambar cinzento
- 2.09.42 - Almíscar
- 2.09.86 - Esponjas
- 2.26.50 - Vime
- 2.27.59 - Palha de guiné
- 2.29.62 - Extrato de baunilha
- 2.29,81 - Agar-agar e outras mucilagens
- 2.29.84 - Pectina
- 2.31.01 - Gesso pedra para fins odontológicos
- 2.41.30 - Placas e lâminas, de mais de seis milímetros de espesura, de ferro e aço
- 2.68.50 - Fios de nailon para fabricação de meias.
- 4,32.21 - Leite sêco em pó integral
- 4.52.00/60- Maçãs, peras e uvas frescas
- 4.53.53 - Ameixas frescas
- 4.53.57 - Cerejas frescas
- 4.53.76 - Melões frescos
- 4.54.01/03- Amêndoas com ou sem casca
- 4.54.21/23- Avelãs com ou sem casca
- 4.54.44 - Castanhas estrangeiras
- 4.54.61/63- Nozes com ou sem casca.
- 4.55.00/80- Frutas sêcas ou passadas sem açúcar
- 4.56.00 - Azeitonas
- 4,65.21 - Aniz ou erva doce comum
- 4,65.22 - Baunilha ou vanilha
- 4.65.23 - Canela
- 4.65.24 - Cominho
- 4.65.28 - Cravo da Índia
- 4.65.32 - Noz moscada
- 4.71.00 - Ervilhas sêcas inteiras com casca para industrializa-
ção
- 4.74.34 - Alho
- 4.91.20 - Mostarda em grão ou em pó
- 5.13.62 - Óxidos de chumbo

CATEGORIA 4

- 5.14.30 - Sulfato neutro de sódio (sal de Glauber)
- 5.14.33 - Sulfato de magnésio (sal amargo)
- 5.15.11 - Cloreto de cálcio
- 5.15.40 - Hipoclorito de sódio
- 5.15.43 - Hipoclorito de cálcio (cloreto de cal)
- 5.19.10 - Nitrato de prata
- 5.19.71 - Carbureto de cálcio
- 5.31.05 - Álcool butílico
- 5.31.20/25 - Alcoois acídricos, monoídricos, não saturados
- 5.32.20/24 - Aldeidos aromáticos e outros aldeidos cíclicos
- 5.32.58 - Iononas
- 5.33.01/02 - Éter dimelítico e dibutílico
- 5.34.61 - Anidrido ftálico
- 5.35.00/05 - Ésteres fórmicos
- 5.35.14 - Acetato de benzila
- 5.35.30/34 - Ésteres benzoicos (exceto 5.35.30)
- 5.35.41 - Salicilato de etila
- 5.35.43 - Salicilato de butila
- 5.35.44 - Salicilato de geranila
- 5.39.11 - Ácido pícrico (trinitrofenol)
- 5.50.00/99 - Estratos curtientes
- 5.51.00/20 - Ácido tânico e taninos
- 5.52.00/99 - Estratos corantes de origem vegetal
- 5.53.10/99 - Corantes de origem vegetal
- 5.54.00/99 - Corantes de origem animal inclusive lacas naturais para colorir
- 6.01.71 - Pertences e acessórios para aparelhos de telefonia
- 6.08.01/05 - Pilhas elétricas, sêcas, avulsas e em baterias
- 6.08.12 - Lâmpadas miniatura para bicicletas, lanternas de bolso e semelhantes
- 6.08.13 - Lâmpadas para automóveis

CATEGORIA 4

- 6.08.41/49 - Isoladores elétricos, acima de 220.000 V., de suspensão para utilização em linhas de transmissão
- 6.42.00/99 - Máquinas e aparelhos para tecer, fazer fitas, rendas, malhas, bordados, passamanaria; máquinas e aparelhos acessórios.
- 6.48.30 - Lançadeiras para indústria têxtil
- 6.63.00/99 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeiras, seus pertences e acessórios
- 6.66.40 - Prensas, filtros e outras máquinas para preparação de cerveja, vinho e semelhante.
- 6.66.50 - Máquinas e aparelhos para fabricação e refinação de açúcar.
- 6.69.00 - Máquinas e aparelhos para indústria de óleos vegetais.
- 6.69.40 - Máquinas e aparelhos para fabricação de cigarros, charutos e outros preparados de fumo.
- 6.76.01/08 - Máquinas de escrever, seus pertences e acessórios
- 6.76.II/39 - Máquinas de calcular, de contabilidade, caixas registradoras e semelhantes para franquia postal e outras, com dispositivo registrador e totalizador.
- 6.76.40 - Perfuradoras, separadoras, tabuladoras e outras máquinas para funcionar em conjunto com cartões perfuráveis.
- 6.76.51 - Duplicadores, mimeógrafos e semelhantes.
- 6.76.55 - Máquinas para endereçar inclusive para estampar chapas.
- 6.78.21/29 - Registros, válvulas e semelhantes, de metais comuns para regular líquidos através de tubos.
- 6.79.08 - Pertences e acessórios, n.e., para máquinas de costura
- 6.79.11/20 - Aparelhos para esquentar, cozinhar, destilar, retificar, esterelizar, pasteurizar, vaporizar, secar, e vaporar, condensar, esfriar e semelhantes.
- 6.79.31/39 - Prensas para algodão, prensas-filtro, prensas hidráulicas e n.e.
- 6.79.61/69 - Equipamento para lavanderia
- 6.79.71 - Fornos, fornalhas industriais e semelhantes, não elétricos exceto refratários.
- 6.79.75 - Calandras para qualquer fim, inclusive cilindros.
- 6.79.91 - Máquinas para limpar, secar garrafas e tambores.
- 6.79.92 - Máquinas para encher, fechar, rotular ou capsular garrafas, latas, caixas e outros recipientes.

CATEGORIA 4

- 6.79.93 - Máquinas p/empacotamento de mercadorias, n.e.
- 6.97.97 - Máquinas p/impressão de papel para forrar paredes, couros e sem.
- 6.82.21/29 - Pertences e acessórios para bicicletas
- 7.00.01/09 - Correias de movimento e transmissão (de peles e couros).
- 7.00.39 - Artigos de peles e couros para máquinas têxteis n.e.
- 7.29.20 - Discos ou rolhas de cortiça, perduradas ou não, para garrafas e frascos.
- 7.44.01/49 - Rebôlos
- 7.70.05 - Chapas e lâminas corrugadas, de ferro e aço.
- 7.70.30 - Chapas e lâminas de aço inoxidável, simples ou corrugadas.
- 7.72.50 - Cremalheiras, desvios e outros artigos para vias de comunicação, exclusive trilhos e seus acessórios.
- 7.78.31 - Solda (eletrodos, tubos e barras para soldar, revestidas ou não).
- 8.07.01/09 - Lanternas e lâmpadas portáteis.
- 8.52.01 - Máquinas fotográficas de uso comum, exclusive os tipos caixão.
- 8.57.80 - Peças para relógios.
- 8.60.50 - Pertences e acessórios para canetas e lapiseiras, exclusive penas e grafita.
- 8.61.20 - Penas para escrever douradas, prateadas, ou folheadas, com metais preciosos, para canetas-tinteiro (exclusive de ouro).
- 8.78.00 - Dentes artificiais de procelana.
- 8.99.80 - Tripas de carneiro, para encordoamento de raquetes.



CATEGORIA 5

Todos os produtos especificamente incluídos nas categorias anteriores.

~~D~~

OBSERVAÇÃO: A CACEX somente licencia importação de veículos a motor enquadráveis nesta categoria mediante apresentação de documento de promessa de venda de câmbio bastante para cobrir a importação pelos preços das tabelas oficiais que as respectivas fábricas estabelecem para o público e para os seus representantes, acrescidos das despesas consulares, de frete e seguro Comunicado CACEX nº 15 de 24 de março de 1954